



PROJETO DE LEI CM 143/2023

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 05/09/2023


PRESIDENTE

“Dispõe sobre a forma de abastecimento dos veículos com motorização flex da frota Municipal.

A Câmara Municipal de Ituiutaba APROVA e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os veículos com motorização flex gasolina/etanol que compõem a frota Municipal preferencialmente serão abastecidos por meio de etanol.

Parágrafo único Sempre que houver a oferta das duas modalidades de combustível gasolina/etanol os veículos flex da frota municipal exclusivamente deverão ser abastecidos por meio de etanol.

Art.2º Para iniciar o cumprimento da presente Lei fica estabelecido o prazo de três meses, a partir de sua publicação para que seja determinado em definitivo o abastecimento dos veículos flex da frota municipal na forma do artigo 1º parágrafo único da presente Lei.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À ordem do dia desta sessão

11/09/2023


Presidente

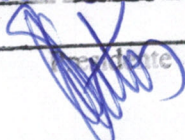
Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de setembro de 2023.



Fabiana Alcântara Brito
Vereadora

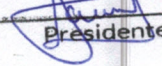
Aprovado em 1ª votação por
14 favoráveis 00 contrários.

11/09/2023


Presidente

Aprovado em 2ª votação por
12 favoráveis 00 contrários

11/09/2023


Presidente



JUSTIFICATIVA

Com essa iniciativa deste Projeto de Lei a frota municipal de veículos flex sendo abastecida por etanol vai estar contribuindo com a Sustentabilidade e com Meio Ambiente, uma vez que o etanol é um combustível renovável e com menos emissão de gases poluentes em comparação ao combustível a gasolina.

A demais, estará incentivando a geração de empregos e renda em nosso Município, uma vez que se encontra instalado em nosso Município e região diversas indústrias sucroalcooleira que são produtoras do referido combustível.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de setembro de 2023.

Fabiana Alcântara Brito
Vereadora



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/143/2023, de autoria da vereadora Fabiana Alcântara Brito, que dispõe sobre a forma de abastecimento dos veículos com motorização flex da frota Municipal preferencialmente serão abastecidos por meio de etanol.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de setembro de 2023.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Renato Silva Moura

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER 039/2023

Relatório:

O Departamento Legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada projeto de lei ordinária da vereadora Fabiana Brito (Fabiana Pet agro) que dispõe sobre a forma de abastecimento dos veículos com motorização flex da frota Municipal de Ituiutaba e dá outras providências.

Fundamentação e Conclusão:

O presente projeto de lei trata de tema de interesse local, buscando evitar, especificamente, a poluição causada por combustíveis fósseis (gasolina).

*É fato que a substituição de combustíveis fósseis por energia limpa tem o potencial para reduzir a poluição nos grandes centros, já que os **carros movidos a biocombustível emitem bem menos CO₂** (dióxido de carbono) do que os motores a diesel ou a gasolina.*

(...)Por ser uma fonte limpa, o etanol – popularmente conhecido como álcool – contribui para manter a qualidade do ar, inclusive, no tipo de segunda geração (E2G), obtido por meio de biomassa, como a palha e o bagaço da cana-de-açúcar. Para Saldiva, se a cidade trocasse os combustíveis fósseis da frota veicular por etanol, a poluição cairia 50%. "Melhor ainda se essa resolução fosse aliada a um macroprojeto de mobilidade urbana", defende o pesquisador."¹

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

¹ <https://www.copersucar.com.br/noticias/etanol-reduz-impacto-poluicao-saude/>



Especificamente sobre a competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar as legislações federal e estadual, suprindo as omissões e lacunas porventura existentes. E a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015.

Ademais, o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, assim disciplina:

Art. 17. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas, bem como pela conservação do patrimônio público;

II - **Cuidar da saúde**, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O STF, aliás, já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie.



4. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019).*

Portanto, a proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, segundo o STF, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI), tendo a saúde merecido especial disciplina no artigo 196 e segts., por serem, ambos, temas que integram a temática permitida a todos os entes da federação.

O presente projeto de lei aborda tema que não se encontra naquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Salvo melhor juízo, o respectivo projeto de lei, na minha **OPINIÃO**, não fere nenhum dispositivo da Constituição Federal ou Estadual, versando sobre assunto de interesse local ou doméstico, e que interessa ao município de Ituiutaba.

Por fim o respectivo projeto de lei deverá ser realizado mediante dois turnos de votação, e se aprovado pela Câmara será enviado pelo seu Presidente a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 24 de julho de 2023.

ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653
Dados: 2023.07.24 10:40:40
-03'00'